



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000416/2006-69
Recurso nº 162.082
Resolução nº **3301-000.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação pela parte o Dr. Daniel Pegoraro, OAB/RJ nº 196221.

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora que homologou parcialmente as compensações dos débitos fiscais, objetos dos Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 03/06 e 07/10, ambas transmitidas na data de 31 de janeiro de 2005.

Os Per/Dcomps foram inicialmente analisados pela DRF em Poções de Caldas que, por meio do Despacho Decisório às fls. 336/343, não homologou as compensações declaradas.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 347/368), requerendo a reforma daquele despacho a fim que fossem

homologadas as compensações declaradas alegando, em síntese, que possui decisão judicial transitada em julgado que lhe autoriza a compensação de pagamentos a maior de PIS, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com quaisquer débitos tributários e, ainda, que requereu a renúncia à execução da sentença judicial.

Analisada a manifestação de inconformidade aquela DRJ julgou-a procedente e determinou a homologação das compensações dos débitos declarados até o limite do crédito reconhecido na decisão judicial transitada em julgado cujo montante deveria ser apurado pela DRF em Poços de Caldas, conforme acórdão nº 09-18.749, datado de 18/02/2008, às fls. 371/373, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO

Superada a falta de renúncia da execução do título judicial, a compensação deve ser homologada.”

Em cumprimento a essa decisão, aquela DRF homologou integralmente a compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp às fls. 07/10 e parcialmente a dos débitos declarados no Per/Dcomp às fls. 03/06 e exigiu o pagamento imediato do saldo cuja compensação foi homologada parcialmente.

Cientificada da homologação parcial, a recorrente protocolou em 10/06/2008 a petição às fls. 402/440, denominada por ela de “impugnação” na qual contestou o procedimento da DRF em Poços de Caldas.

Aquela a petição (impugnação) foi então encaminhada para a DRJ Juiz de Fora que, por meio do Despacho nº 43, às fls. 472, informou a impossibilidade da análise de um novo recurso relativo a este processo, visto que: *“A matéria constante do presente processo já foi objeto de Manifestação de Inconformidade, apreciada por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em sessão de 18/02/2008, quando se prolatou o Acórdão 09-18.749-2ª Turma da DRJ/JFA. (fls. 371 a 373), que estabeleceu que ‘deve a DRF-Poços de Caldas/MG efetuar os cálculos devidos e apurar o crédito como definido pela decisão transitada em julgado (itens 1, 2 e 3 deste voto), considerando ainda o Parecer PGFN/CRJ nº 2.143/2006, ficando desde já, homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito apurado nos termos estabelecidos neste Acórdão’. Assim se a empresa não concorda com os termos do Acórdão, o recurso deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes Se ela discorda dos cálculos efetuados para a apuração do crédito, deve buscar a solução junto a DRF/Poços de Caldas”*.

Cientificada desse despacho, a recorrente interpôs em 08/08/2008 “recurso voluntário” (fls. 481/512), requerendo a este Conselho: *“a) o recebimento e processamento do presente recurso no efeito suspensivo; b) a nulidade da decisão proferida em primeira instância e o envio dos autos à DRJ-Juiz de Fora para, em julgamento colegiado, analisar o mérito da impugnação apresentada; e, c) alternativamente, caso entendimento de Vs. Sas., requer o julgamento do mérito, nos moldes do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, em razão das irregularidades da re-apuração do crédito da RECORRENTE realizada pela DRF-Poços de Caldas, anulando-se a cobrança enviada, e homologando-se o cálculo elaborado pela RECORRENTE e suas compensações, de forma definitiva”*.

Para fundamentar seu “recurso” expendeu extenso arrazoado, preliminarmente, sobre a nulidade do despacho nº 43, de 27/06/2008, da 2ª Turma/DRJ/JFA; e, no mérito: a) a

real natureza da presente demanda e a impossibilidade de revisão extemporânea do crédito apurado; b) a existência de decisão administrativa definitiva determinando a homologação das compensações realizadas pela recorrente; c) a nulidade da “re-apuração” por ausência de cálculo; d) o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado; e) a impossibilidade de realização da imputação do pagamento; f) a indevida compensação de ofício; e, g) a decadência e prescrição dos débitos quitados pela imputação realizada pela administração tributária, concluindo, preliminarmente, que o despacho nº 43 expedido pela DRJ-JFA é nulo nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, porque a não-apreciação da impugnação apresentada por ela implicou na preterição do seu direito de defesa; e, no mérito: a) a presente demanda se restringe ao cálculo dos indébitos e ao seu montante, não cabendo sua re-apuração, mas tão somente a homologação da compensação dos débitos declarados nos Per/Dcomps objeto deste processo; b) existe decisão administrativa definitiva determinando a homologação das compensações em discussão; c) é nula a re-apuração dos créditos financeiros a que faz jus por ausência de cálculo; d) houve descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, uma vez que à Fiscalização cabia somente conferir as compensações efetuadas por ela e não fazer imputações de pagamentos; e) a Fiscalização não podia fazer imputação de valores devidos, uma vez que cabia a ela indicar os valores a serem compensados; f) não poderia o Fisco efetuar compensação de ofício de quaisquer débitos; e, g) a imputação dos pagamentos não poderia ser efetuada em face da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos correspondentes aos valores imputados.

Protocolado o “recurso”, a DRF em Poços de Caldas não lhe deu seguimento. Inconformada com a decisão dessa DRF, a recorrente impetrou mandado de segurança (2008.38.10.002338-0), a fim de que o Delegado daquela DRF fosse compelido a receber e processar, com efeito suspensivo, o “recurso voluntário” interposto por ela contra a decisão de cobrar débito remanescente depois de homologadas as compensações determinadas no acórdão da DRJ.

A liminar requerida foi então concedida para que o “recurso” interposto pela recorrente seja recebido e processado, conforme decisão às fls. 515/517.

Assim, o processo foi remetido a este Conselho para processamento.

Distribuído, por sorteio, a este Relator e por sua proposta, o processo foi baixado em diligência nos termos da Resolução nº 3301-00.024, às fls. 460/463.

Em atendimento à diligência, a DRF anexou aos autos as cópias dos documentos às fls. 465/559.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Conforme relatado, os presentes autos foram baixados em diligência à DRF em Poços de Caldas nos termos da Resolução nº 3301-00.024, às fls. 460/463.

Aquela DRF atendeu à diligência, contudo não intimou a recorrente de seu resultado nem lhe reabriu prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejasse, conforme expressamente nela recomendado.

Processo nº 13656.000416/2006-69
Resolução n.º **3301-000.083**

S3-C3T1
Fl. 567

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa do processo à DRF em Poços de Caldas para que intime a recorrente da diligência e de toda a documentação anexada aos autos, reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito, se assim, o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta Primeira Turma Ordinária para julgamento do recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 14/07/2011 09:57:22.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 14/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 04/08/2011 e JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 14/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.14017.6MPD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6B18133EFC17817ED6A1189DA46ABCF60E74D0D0**